

# Parecer Técnico

Assunto: PL 1.087/2025 – Projeto de Lei da Reforma Tributária  
*Impactos aos produtores rurais com a reforma tributária*

Nº 01/2025 | 30 de maio de 2025  
<https://sistemafaetsenar.org.br/>



<b>Autor</b>	Fabriel Pinto Wanderlei.
<b>Coordenação</b>	Luiz Claudio Faria Cruz - Departamento Técnico da FAET.
<b>Assunto</b>	Impactos aos produtores rurais com a reforma tributária – PL 1.087/2025.
<b>Resumo</b>	O PL 1.087/2025 propõe uma reforma tributária que impacta significativamente os produtores rurais ao instituir tributação sobre faturamento bruto, ignorando prejuízos comuns no setor devido à instabilidade climática e econômica. Embora beneficie pequenos produtores com isenção ampliada, o projeto ameaça médios e grandes produtores rurais ao violar princípios constitucionais como capacidade contributiva e não confisco, podendo resultar em inflação alimentar e redução de competitividade agrícola.
<b>Palavras-chave</b>	Reforma Tributária, Produtores Rurais, Capacidade Contributiva.

## 1. Introdução

A reforma tributária através do Projeto de Lei nº 1.087/2025, propõe alterações substanciais na legislação do imposto sobre a renda.

Apresentado como uma medida de justiça fiscal e redistribuição de encargos, o projeto tem como objetivo ampliar a isenção tributária para rendas mais baixas e instituir uma tributação mínima sobre as chamadas “altas rendas”.

Embora apresentado como avanço na justiça tributária, o PL 1.087/2025 traz riscos graves à atividade rural, especialmente pela tentativa de tributar o faturamento e não o resultado efetivo. **A ausência de distinção entre rendimento bruto e lucro efetivo na atividade rural** ignora a natureza específica e os riscos intrínsecos do setor, gerando insegurança jurídica, risco de confisco e graves efeitos inflacionários no país.



## 2. Panorama da tributação vigente

Para quem ganha até R\$ 5.000,00 **atualmente** sofrem algum tipo de desconto.

Atualmente		
Base de Cálculo	Alíquota	Deduções
Até R\$ 2.259,20	-	-
De R\$ 2.259,21 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 169,44
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%	R\$ 381,44
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 662,77
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 896,00

## 3. Estrutura geral da PL 1.087/2025

O projeto tem como principais objetivos:

1. **Isenção total do imposto de renda** para pessoas físicas com rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 e redução progressiva até R\$ 7.000,00.
2. Instituição de um Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (**IRPFM**) de alíquota progressiva em até **10% para rendimentos anuais acima de R\$ 600.000,00**.
3. **Tributação de 10% sobre lucros e dividendos acima de R\$ 50 mil/mês** pagos por PJ a PF, sem deduções.
4. **Correção monetária** do valor do desconto simplificado (deduções) na declaração de ajuste anual.

Para o setor rural, os impactos negativos concentram-se no **ponto 2**, que altera profundamente a forma de tributação das receitas agrícolas, desconsiderando o tratamento legal e constitucional atualmente aplicável à renda rural.



#### 4. Impactos positivos a pequenos produtores rurais

A proposta de **isenção total** do imposto de renda para pessoas físicas com rendimentos mensais de até **R\$ 5.000,00**, com **redução da carga tributária de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.000,00**, representa um avanço positivo para os produtores rurais de pequeno porte.

Aqueles que exercem atividade rural como pessoa física e possuem receita bruta mensal dentro desse intervalo serão beneficiados diretamente, tendo alívio tributário e estímulo à formalização.

Diante disso, a medida merece apoio, pois reconhece a limitação da renda líquida desse público e contribui para a sustentabilidade econômica das pequenas propriedades rurais.

#### 5. A Injustiça da tributação sobre o faturamento bruto rural

O cerne da controvérsia está no artigo **16-A do PL 1.087/2025**, que cria o **IRPFM** com base no total de rendimentos recebidos, sem dedução de custos e despesas. No contexto da atividade rural, isso representa um equívoco técnico-jurídico grave.

Com objetivo de compensar a perda arrecadatória gerada pela ampliação da faixa de isenção aos contribuintes com renda mensal de até R\$ 7.000,00, o projeto institui uma alíquota progressiva de até 10% sobre os rendimentos anuais que ultrapassarem **R\$ 600.000,00**.

Renda Anual	Cálculo da Alíquota	Alíquota IRPFM
R\$ 600.000,00	$(600.000 \div 60.000) - 10 = 0\%$	0%
R\$ 750.000,00	$(750.000 \div 60.000) - 10 = 2,5\%$	2,5%
R\$ 900.000,00	$(900.000 \div 60.000) - 10 = 5\%$	5%
R\$ 1.050.000,00	$(1.050.000 \div 60.000) - 10 = 7,5\%$	7,5%
R\$ 1.200.000,00	$\geq 1.200.000 \Rightarrow$ alíquota fixa	10%



**A Lei nº 8.023/1990** (Lei de Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural) — ainda vigente — determina que a renda tributável do produtor rural deve ser o resultado líquido da atividade rural, apurado por meio da diferença entre receitas e despesas, nos moldes do *livro caixa*.

A lógica é clara e fundamenta-se no fato de que não há renda tributável quando o resultado da atividade é negativo, situação recorrente em anos de adversidade climática, oscilações cambiais, crises sanitárias ou quedas acentuadas nos preços dos produtos agrícolas.

Ao propor a incidência do IRPFM sobre o total dos rendimentos recebidos, sem considerar as despesas inerentes à atividade rural, o PL desconsidera o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88).

O produtor rural pessoa física será impactado, considerando que 97,6% dos estabelecimentos agropecuários operam como pessoas físicas, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017 realizado pelo IBGE.

Na prática, com esta reforma tributária, **o Projeto de Lei pretende exigir tributo de todos os produtores rurais que tiveram rendimentos brutos acima de 600.000,00 sem considerar prejuízos.**

## **6. O duplo risco da atividade rural: um setor que merece tratamento diferenciado**

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que o agronegócio — especialmente na base produtiva rural — opera sob **dois tipos de risco**: o **empresarial**, comum a qualquer atividade econômica, e o **específico da atividade rural**, relacionado a fatores como: Sazonalidade da produção e da renda, dependência climática, variações cambiais e de preços no mercado internacional, pericubilidade dos produtos, alta volatilidade nos custos de insumos.

Essa realidade justifica, há décadas, a adoção de uma tributação diferenciada e favorecida na Lei 8.023/1990 (Lei Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural), ainda, de acordo **OCDE** (*Taxation in Agriculture*, *pág. 33, 2020*) as concessões fiscais são mais frequentes em regimes de



imposto de renda de pessoa física do que em regime de imposto de renda de pessoa jurídica.

O PL 1.087/2025, no entanto, ignora completamente essas características do duplo risco, igualando a tributação do setor rural à de setores com margens de lucro mais previsíveis e com menor risco operacional.

## **7. Impactos Econômicos: Repasse do custo ao Consumidor**

Outro efeito colateral relevante é o risco de repasse do aumento de carga tributária ao consumidor final.

Com menores margens, os produtores rurais, especialmente os de médio porte, poderão tentar preservar sua sustentabilidade econômica **elevando o preço de seus produtos**, acarretando o aumento da inflação alimentar — justamente o oposto da intenção declarada do projeto.

## **8. Propostas de Emenda pela CNA**

A CNA - Entidade representativa a nível Federal das Federações. Elaborou duas emendas ao projeto de lei com foco em dois pontos principais:

1. Exclusão do faturamento rural do IRPFM, limitando a tributação ao lucro efetivo.
2. Atualização do desconto simplificado de R\$ 16.754 para R\$ 16.800, inferior ao valor corrigido pelo IPCA (R\$ 28.637,69), conforme proposta de emenda da CNA para garantir justiça fiscal.

Essas emendas são essenciais para adequar o projeto à realidade rural e à Constituição.

## **9. Conclusão**

O PL 1.087/2025, embora envolto em uma retórica de justiça tributária e proteção aos mais pobres, impõe ônus desproporcionais ao setor produtivo rural com capacidade produtiva em larga escala, especialmente àqueles que operam como pessoas físicas e enfrentam grande instabilidade de receita.



**FAET**

ALIMENTAR É CONSTRUIR O FUTURO

Ao tributar o faturamento bruto e não o lucro efetivo, o projeto viola frontalmente os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e do não confisco, pois cobrar imposto mesmo quando há prejuízo é como confiscar renda.

Além disso, acarreta riscos práticos significativos: inflação alimentar, desestímulo ao investimento, enfraquecimento da formalização e retração da competitividade do agro brasileiro.

É urgente que o Congresso Nacional reveja esse dispositivo, acolhendo as emendas propostas pelo setor rural, caso contrário, o projeto de lei pode converter-se em uma barreira ao desenvolvimento da produção agropecuária e à garantia da segurança alimentar nacional.

**Fabriel Pinto Wanderlei**  
*Advogado FAET*  
*Departamento Técnico FAET*

## EMENDA Nº 1

Altera o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10

.....

(...)

X. R\$ 28.637,69 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário 2025.”

XI. A partir do ano-calendário 2026, o valor disposto no inciso X será atualizado automaticamente pelo valor acumulado no ano anterior, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, os contribuintes podem optar pelo desconto simplificado, que substitui todas as deduções legais admitidas pela legislação, correspondente à 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa.

O valor atual desse limite é de R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e não é atualizado desde o ano-calendário de 2015. Na última década, o índice acumulado de inflação oficial (IPCA) atingiu 74,89%. Assim, a não atualização do valor incorre em aumento da incidência tributária, sobretudo à classe média brasileira que não realizam gastos que são permitidos para fins de dedução legal, como gastos com saúde e educação, por exemplo.

Dessa forma, a atualização do valor do limite do desconto simplificado é medida de justiça fiscal, sobretudo para a classe média brasileira, sendo uma medida imperativa para o cumprimento do direito fundamental à equidade tributária.

## EMENDA Nº 2

Altera o Projeto de Lei nº 1.087, de 2025

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16-A

.....

§

1º

.....

IV – as receitas provenientes da atividade rural, ficando sujeita ao IRPFM que trata o *caput*, apenas o resultado da atividade rural, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.023 de 12 de abril de 1990.

### JUSTIFICATIVA

Ao buscar uma incidência tributária mínima sobre o faturamento da agropecuária em vez do lucro da atividade, o projeto de lei acabará prejudicando o setor, mas principalmente a sociedade brasileira ao ampliar demasiadamente a carga tributária da atividade agropecuária, desincentivando a produção rural, comprometendo a segurança alimentar e pressionando ainda mais o índice de inflação dos alimentos.

Essa preocupação deriva do fato que o setor está exposto a intempéries climáticas, riscos de preços internacionais dos principais produtos agropecuários e risco de volatilidade da moeda (Real) com reflexos adversos sobre as compras de insumos agropecuários precificados em moeda estrangeira (Dólar Americano), assim, não raro, seja em determinadas culturas ou regiões de todo país, a atividade agropecuária sofre prejuízos.

Importante lembrar que a legislação tributária atual prevê que esses prejuízos possam ser compensados em exercícios futuros. Dessa forma, não faria sentido a instituição de cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Mínimo (IRPFM) de 10% sobre o faturamento da atividade rural, e ainda permitir a compensação de prejuízos em anos que a atividade sofreu algum tipo de prejuízo.

Frente à esse cenário, solicitamos aos pares o apoio à presente emenda, que busca uma correção do entendimento, no sentido de que o faturamento da atividade rural não seja exposto ao IRPFM, mas sim o lucro da atividade, quando houver.